



PROJETO DE LEI Nº 8.889, de 2017

(Apensados: PL nº 9.700, de 2018; PL nº 483, de 2022; e PL nº 1.403, de 2022)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 54 => PL 8889/2017

EMP n.54

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa ou gratuita, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário, que não se confunde com Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

Dê-se ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 9º O Provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, calculado sobre a totalidade de horas de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo.



* C D 2 4 3 7 5 3 4 3 4 7 0 *



(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Dê-se ao Art. 10º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 10. Os mecanismos de disponibilização, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo utilizados pelos Provedores de Vídeo sob Demanda deverão observar as seguintes condições:

(...)

§ 3º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet e às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à obrigação de atribuição de destaque aos conteúdos brasileiros e independentes nos catálogos que serão aplicáveis aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet.

]

Dê-se ao Art. 13 do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os provedores de vídeo sob demanda, os provedores de televisão por aplicação de internet, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme





assinado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.”

“Art. 32

II – a prestação de serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.”

“Art. 33

IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade.”

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

(...)

IV - excluído

§ 7º Ficam o provedor de vídeo sob demanda e o provedor de televisão por aplicação de Internet obrigados a prestar informações à ANCINE relativas à sua receita, bem como informações acessórias, ainda que faça a jus à redução no recolhimento da contribuição de que trata o caput, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial e industrial dos serviços.



* C D 2 4 3 7 5 3 4 3 4 7 0 *





§ 9º Para efeito deste artigo, considera-se:

II – excluído

Suprima-se o inc. VIII, §5 do art. 4º proposto pelo Art. 14 do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei coloca em patamar de igualdade: (i) Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet; e (ii) Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Enquanto os primeiros produzem conteúdo audiovisual próprio ou contratam conteúdo audiovisual de terceiros para fins de sua disponibilização a usuários na forma de um catálogo por elas organizado e curado, os últimos constituem provedores de aplicação que apenas hospedam conteúdo majoritariamente amador de curta duração, viabilizando a interação entre usuários, não sendo, diferentemente dos demais, agentes diretamente atuantes na indústria nacional de cinema e produção audiovisual.

A Condecine foi criada para, através dos frutos da sua arrecadação, desenvolver a indústria cinematográfica e audiovisual nacional, por meio do fomento à produção e divulgação de obras audiovisuais como filmes e séries. Esses tipos de conteúdo integram catálogos de Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet, mas não de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, razão pela qual a contribuição não deveria incidir sobre as últimas. Similarmente, países ao redor do mundo também não aplicam cobranças similares à Condecine a Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, tendo em vista a diferença de escopo dos seus serviços.

Considerando tais diferenças conceituais e práticas, incluir Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais sob os mesmos deveres e obrigações dos demais provedores desvirtua o propósito da regulamentação.

Sala de sessões, ____ de maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

